



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003035/2005-45
Recurso nº 177.127
Acórdão nº 2202-00.890 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2010
Matéria IRPF - Deduções
Recorrente AVENIL DE ALBUQUERQUE GUSMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite individual anual previsto na legislação.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do médico ou de outro profissional da área de saúde que prestou o serviço são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

30 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 42, integrado pelos documentos de fls. 43 a 47, pelo qual se exige a importância de R\$7.548,75, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 43, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. exclusão de dependente, em virtude de não possuir a guarda judicial definitiva;
2. glosa da despesa com instrução referente ao dependente excluído;
3. glosa de despesa médicas, por falta de comprovação e, no caso do profissional Williams Overland Francisco Cavalcante, porque o mesmo encontrava-se sob Investigação por emissão de recibos graciosos.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 48, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 114):

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/02, alegando que seu neto, o dependente Filipe Gusmão de Melo, ficou sob sua guarda definitiva desde o ano de 2000, consoante se pode provar através da Certidão Judicial emitida pelo Cartório da 3ª Vara de Família da Capital, gerando o direito ao Impugnante de declarar o menor como seu dependente e deduzir as despesas autorizadas relativas a ele.

No que se refere às despesas médicas relacionadas ao psicólogo Williams Cavalcante, o Impugnante alegou acautelar dos suficientes recibos de quitação nos termos do Manual de Preenchimento de DIRPF, elaborado pela Receita Federal, e apresentou os correspondentes recibos como comprovantes das citadas despesas.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE) julgou parcialmente procedente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 11-25.275 (fls. 113 a 118), de 06/02/2009, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário. 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Apenas são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes

relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DEPENDENTES

Para que seja considerado o dependente dedutível é necessária a efetiva comprovação do vínculo de dependência mediante documentação hábil e idônea

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

A decisão *a quo* restabeleceu o dependente excluído, tendo em vista a apresentação de Certidão emitida pelo Poder Judiciário Estadual – Cartório da 3ª Vara de Família, Comarca de Maceió/AL (fl. 41), segundo a qual o menor Filipe Gusmão de Melo ficou sob a guarda do contribuinte e de sua esposa. Consta, ainda, que a glosa das despesas com instrução foi considerada não impugnada.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 12/03/2009 (vide AR de fl. 122), o contribuinte apresentou, em 02/04/2009, tempestivamente, o recurso de fls. 124 a 126, no qual alega, em síntese, que:

1. embora a relação de dependência do menor Filipe Gusmão de Melo tenha sido reconhecida pela decisão recorrida, foi mantida a glosa das despesas com instrução pagas ao Instituto de Educação Integral, no valor de R\$4.734,00, efetivamente pagas e devidamente declaradas pelo recorrente, sob a alegação de que não havia se referido a tais despesas na impugnação nem juntado seus comprovantes;
2. na intimação anexada à fl. 8 constam os documentos que deveriam ser apresentados pelo contribuinte, não havendo em momento algum a solicitação dos comprovantes de despesas com instrução;
3. constatada a existência do vínculo de dependência entre o menor Filipe Gusmão de Melo e o recorrente não há razão para não deduzir as despesas com instrução relativas ao dependente;
4. a glosa das despesas médicas referentes aos serviços prestados pelo Psicólogo Williams Overland Francisco Cavalcante não estão sendo questionadas, como se depreende do trecho a seguir transcrito (fl. 126):

1. As despesas médicas referentes aos serviços prestados pelo Psicólogo Williams Overland Francisco Cavalcante não estão sendo consideradas pelo contribuinte no novo cálculo efetuado ao final deste recurso pelo fato de o referido profissional se encontrar sob investigação na Receita Federal.

5. deve-se fazer a distinção entre os serviços prestados pelo Psicólogo Williams Overland Francisco Cavalcante e os serviços prestados pela Psicóloga Maria Cristina Costa, cujos recibos se encontram anexados ao presente processo às fls. 75 a 80, os quais não devem ser glosados por se tratarem de tratamento de Ludoterapia, referente a seu neto Filipe,

Assinado digitalmente em 09/12/2010 por NELSON MALLMANN. 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Autenticado digitalmente em 08/12/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 03/01/2011 pelo Ministério da Fazenda

solicitado pela escola e pelos pediatras que o atenderam em razão da separação traumática de seus pais

6. por fim, elabora demonstrativo no qual requer o restabelecimento das despesas com instrução para R\$1.998,00, e das despesas médicas para 10.693,66.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 140¹

¹ Na sequência, foi anexada uma folha sem numeração referente ao Termo de Juntada do recurso voluntário, com despacho de encaminhamento dos autos para o Conselho de Contribuintes. Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido

1 Limite do litígio

Pelo teor do recurso apresentado, o recorrente se insurge contra a glosa das despesas com instrução e a glosa das despesas médicas referente ao tratamento psicológico de seu neto e dependente, Filipe Gusmão de Melo, prestado pela psicóloga Maira Cristina Costa.

Não obstante o julgador *a quo* tenha considerado as despesas com instrução não impugnadas por não terem sido expressamente questionadas, observa-se que na peça impugnatória, ao se insurgir contra a exclusão do dependente Filipe Gusmão de Melo, seu neto, o recorrente afirmou que tal exclusão acarretaria a desconsideração das despesas médicas e com instrução referente ao menor (fl. 1), demonstrando claramente sua irresignação em relação a essas matérias.

Ademais, além de o contribuinte não haver sido intimado a apresentar os comprovantes de despesas com instrução (vide intimação à fl. 8), na descrição dos fatos consta como motivo da glosa "*Dedução indevida a título de despesa com instrução referente ao menor que foi glosado*" (fl. 43), sendo perfeitamente plausível o entendimento do contribuinte de que, restabelecido o dependente, a despesa com instrução a ele relacionada seria automaticamente restabelecida, sem que fosse necessária a apresentação dos comprovantes.

Destarte, entendo que a matéria a ser apreciada por este Colegiado abrange a glosa das despesas com instrução e das despesas médicas referente ao tratamento psicológico do menor Filipe Gusmão de Melo.

2 Despesas com instrução

A legislação permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal previsto, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou a um de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

Inicialmente, cabe lembrar que a relação de dependência do menor Filipe Gusmão de Melo já foi reconhecida pela decisão de primeira instância e, portanto, tem o contribuinte o direito de pleitear a dedução de despesas com instrução do referido dependente, cujo limite anual para o ano-calendário 2002 era de R\$1.998,00 (vide alteração introduzida pela Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002).

Analisando os comprovantes apresentados pelo contribuinte, verifica-se que documentos anexados às fls. 128 a 138, comprovam o pagamento de despesas com instrução ao Instituto de Educação Integral, no valor de R\$4.004,00, no ano-calendário 2002, referente a

Filipe Gusmão de Melo. O documento de fl. 127, no valor de R\$730,00, refere-se a pagamento efetuado no ano-calendário 2001 e, portanto, não foi considerado.

Destarte, há que restabelecer dedução a título de despesa com instrução no montante de R\$1.988,00, considerando-se o limite anual por dependente, conforme pleiteado.

3 Despesas médicas

No caso dos autos, o contribuinte requer o restabelecimento das despesas médicas, no valor de R\$7.980,00, referente aos serviços prestados pela Psicóloga Maria Cristina Costa à seu neto e dependente Filipe Gusmão de Melo, conforme recibos anexados as fls. 75 a 80 e informação contida na declaração de ajuste apresentada (fl. 110).

A decisão recorrida manteve a glosa, sob o argumento de que *"para que sejam aceitas as deduções de despesas médicas não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos (R\$ 24.180,00)."*

É certo que toda as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320 A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

Os recibos anexados às fls. 75 a 80 comprovam o pagamento de serviços de psicologia prestados pela psicóloga Maria Cristina Costa ao neto e dependente do contribuinte, Filipe Gusmão de Melo, no montante de total de R\$7.980,00, durante o ano-calendário fiscalizado, havendo a perfeita identificação da profissional de acordo com os requisitos legais (nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço), razão pela qual deve ser restabelecida a dedução nesse valor a título de despesas médica.

Caso duvidasse da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para restabelecer a dedução de despesas com instrução e despesas médicas nos valores de R\$1.988,00 e R\$7.980,00, respectivamente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10410.003035/2005-45 ✓

Recurso nº: 177.127 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.890. ✓

Brasília/DF, 30 de dezembro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional